



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.006102/96-44
Recurso nº 217.548 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.699 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PORCELANA VERA CRUZ S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/10/1996

Recurso especial por contrariedade à legislação tributária. Fato superveniente. Súmula Vinculante nº 21. Inconstitucionalidade do §2º do artigo 33 do Decreto 70.235/76. Perda do objeto. Não conhecimento.

Tendo o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional se baseado em contrariedade a dispositivo de legislação tributária declarado inconstitucional com efeitos retroativos, o mesmo não há que ser conhecido, tendo em vista a perda do seu objeto.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por se tratar de matéria sumulada.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Ausente justificadamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no artigo 32, inciso I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, qual seja, o aprovado pela Portaria 55/98, em face ao acórdão de n.º 202-14.310, o qual, por maioria de votos, afastou a preliminar de inadmissibilidade do recurso voluntário por falta de depósito recursal, tendo em vista a existência de depósito judicial referente à integralidade do tributo, e, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário na parte em que foi objeto de ação judicial e, paralelamente, deu-lhe provimento para entender que a multa de ofício e os juros de mora são indevidos em lançamento destinado a prevenir a decadência, conforme ementa a seguir:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Tratando-se de lançamento elisivo da decadência, mormente quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito integral do tributo, descabe a exigência de depósito recursal, sob pena de contrariedade ao art. 151 do CTN. Preliminar de inadmissibilidade afastada.

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

IPI – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Indevida a imposição em lançamento destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pelo depósito do seu montante integral.

Recurso não conhecido na parte submetida ao Poder Judiciário e provido quanto à diferenciada.”

Inconformada com o fato de o recurso voluntário ter sido admitido sem que, para tanto, tenha sido realizado depósito recursal de 30% do valor da exigência fiscal, a Fazenda Nacional interpôs, em 18/10/2004, recurso especial por contrariedade à legislação tributária, alegando que aludida decisão teria violado o artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72, eis que o depósito judicial realizado pelo contribuinte se referiria, tão somente, às “parcelas referentes à variação da UFIR, não existindo referência a eventual depósito de multa e juros de mora”, não sendo, portanto, suficiente para a garantia de instância exigida pelo diploma supra mencionado.

Em despacho de fls. 583/584, o i. Presidente da Segunda Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes admitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou suas contra razões às fls. 589/593 requerendo que o recurso especial da Fazenda Nacional não fosse conhecido ou, caso assim não se entendesse, que lhe fosse negado integral provimento para que fosse mantido o acórdão *a quo*.

Devidamente remetido à Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, a mesma, em sessão de julgamento realizada em 22/01/2007, resolveu, à unanimidade de votos, por meio da resolução CSRF/01-00.027, converter o julgamento do recurso especial em diligência à Delegacia de origem, para que a mesma esclarecesse se à época do julgamento do recurso voluntário foram realizados depósitos judiciais integrais relativamente aos valores lançados.

Após serem os autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí – SP, o chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF de Jundiaí, aprovando, em 17/02/2011, o despacho proferido pela Analista Tributária da Receita Federal do Brasil às fls. 614, propôs a devolução do processo ao CARF para ratificar a necessidade de diligência, tendo em vista a publicação da Súmula Vinculante 21, que declarou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.

Retornando os autos à esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, o presente processo administrativo foi distribuído à sua Terceira Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Tendo em vista a tempestividade do recurso especial por contrariedade à legislação tributária interposto pela Fazenda Nacional, cabe a esta Conselheira analisar, primeiramente, a sua admissibilidade.

Conforme se depreende do relatório, o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional se embasou unicamente na possível violação do acórdão recorrido ao artigo 33, §2º do Decreto 70.235/76, o qual exigia a realização de depósito recursal para a interposição de recurso voluntário.

No entanto, em que pesem os argumentos suscitados pela Fazenda Nacional, os mesmos se tornaram inócuos em decorrência do fato superveniente ao seu recurso especial, o qual se trata da aprovação da Súmula Vinculante de nº 21 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual respaldou o entendimento de que “*é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

Dessa forma, não havendo que se falar em violação à dispositivo declarado inconstitucional por meio de Súmula Vinculante, voto no sentido de não conhecer o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional face à perda do seu objeto.

Nanci Gama

CÓPIA